Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 624/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7855/2013
PROTOCOLO	: 1419926
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
DENUNCIANTE	: G. K. D. S. B.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
TRÂMITE	: TRÂMITAÇÃO SIGILOSA (ART. 126, §1º, RITCM)

EMENTA: DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – NÃO COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A verificação de que a relação dos candidatos aprovados no concurso público e empossados é compatível com o número de vagas previstas, e os documentos apresentados, demostram que as irregularidades descritas no objeto da denúncia são improcedentes.

Não comprovada a ocorrência de ilícito, a instrução processual da denúncia é encerrada, ensejando no arquivamento do processo, conforme previsão regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por G. K. D. S. B., em face do Departamento Estadual de Trânsito De Mato Grosso Do Sul, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do concurso promovido pela autarquia: edital 001/SAD/201, porquanto, não ficou comprovada a irregularidade descrita pela denunciante no processo em tela. **O sigilo não foi quebrado.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/7855/2013) que versam sobre DENÚNCIA formulada por G. K. D. S. B., em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do concurso promovido pela autarquia: edital 001/SAD/2011.

A ICEAP se manifestou, conforme análise: ANÁLISE ANA - ICEAP - 4354/2017, no sentido de extinguir o processo, com o consequente arquivamento do feito, porquanto não foi constada irregularidades no certame.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC - 2829/2017 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A presente denúncia foi feita a Ouvidoria deste Tribunal por G. K. D. S. B. e tem por objeto a alegação da denunciante de que existiriam irregularidades a serem apuradas no concurso público para o ingresso nos cargos do DETRAN/MS, relativo ao Edital n° 001/SAD/2011.

O teor das supostas irregularidades do certame, descritas pela denunciante, podem ser resumidas da seguinte forma, *verbis*:

> ***a**) que o concurso público foi realizado com **o intuito de beneficiar pessoas que prestam serviços de forma terceirizada no órgão, em razão do concurso prever que somente seguiriam no concurso os candidatos aprovados até 3 (três) vezes o número de vagas oferecidas no Edital de Abertura**;*
>
> ***b**) que após a Secretaria de Administração – SAD assumir a realização do concurso passou a **viger a regra citada no item 9.1, 8.14 e 8.5 do Edital e a estipular três etapas para quem almejasse uma vaga no concurso, que são: a prova escrita, o psicotécnico e a prova de títulos, sendo que aqueles que não ficassem no triplo do número de vagas seriam eliminados**. Nas palavras esclarecedoras do edital:*
>
> *9.1 - Serão convocados para realização do Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) os candidatos aprovados na Prova Escrita Objetiva, na proporção de 3 (três) candidatos por vaga oferecida, inclusive para os municípios que possuem previsão de cadastro de reserva observado o quantitativo de 3 (três) can-*

didatos por cargo/município e obedecendo rigorosamente a ordem de pontuação publicada no Edital, conforme estabelecido no item 8.14.

8.14.3 - Os candidatos aprovados na Prova Escrita Objetiva e que ***se encontrarem fora da proporção prevista no item 9.1, ficam eliminados do Concurso Publico de Provas e Títulos*** *- DETRAN/MS.*

8.5 - Será considerado ***aprovado*** *na Prova Escrita Objetiva o candidato que obtiver* ***pontuação igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de aproveitamento em cada uma das provas e 50% (cinqüenta por cento) do total dos pontos.***

O edital, que tem força de lei, foi escrito dessa forma para beneficiar ***os queridinhos de políticos que labutam no órgão sem nenhuma espécie de concurso****, pois assim poucas pessoas seriam aprovadas e, consequentemente, chamadas para assumir o cargo público.;*

c*) que o órgão* ***infringe o disposto no art. 74, § 1º da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CBT), uma vez que tal lei determina a obrigatoriedade da existência da coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Transito****.*

Neste sentido, apresenta um rol de municípios segundo a qual não existe tal coordenação;

d*) – Por derradeiro, a denunciante solicita a interveniência desta Corte a fim de determinar a inclusão* ***como habilitados nas próximas fases os candidatos que atingiram o mínimo de pontos, porém ficaram fora da tripla parte das vagas, bem como determine a prorrogação do concurso público pelo período prorrogável previsto no Constituição.***

Após a devida instrução processual, o denunciando apresentou sua defesa acompanhada de documentos, afirmando o que se segue:

a) a compatibilidade das vagas ofertadas no certame e seu preenchimento, com a posse dos aprovados, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Cargo	Qtd. vagas ofertadas para Campo Grande-MS	Qtd. de empossados em Campo Grande- MS	Qtd. de vagas ofertadas para o interior	Qtd. de empossados do interior.
Assistente de Atividades de Trânsito	10 + Cadastro Reserva	24	63 + Cadastro Reserva	70

Assistente Pátio Apreensão Guarda Veículos	7+Cadastro Reserva	11	20+ Cadastro Reserva	6
Gestor Educação Segurança Trânsito	5+Cadastro Reserva	8	4+Cadastro Reserva	8

Fonte: fls. 0186.

b) que as vagas do cadastro de reserva foram preenchidas por causa de exonerações e aposentadorias, ocorridas após a realização do concurso, ou seja, de 7.10.2011 até 6.10.2013;

c) Que embora se tivesse ofertado, para o cargo de Assistente de Pátio de Apreensão e Guarda de Veículos, o total de 20 vagas mais cadastro de reserva para o interior, apenas 6 candidatos foram aprovados, todos devidamente empossados;

d) informou que na abertura do certame, em 04 de abril de 2011, havia *"252 vagas ocupadas no cargo de Assistente de Atividades de Trânsito (344 vagas fixas), 30 (trinta) vagas ocupadas no cargo de Gestor de Educação e Segurança de Trânsito (50 vagas fixas) e nenhuma vaga ocupada no cargo de Assistente de Pátio de Apreensão e Guarda de Veículos (50 vagas fixas)".*

Ressalte-se, ainda, que o denunciando encaminhou a documentação comprobatória, com a relação nominal dos servidores que ocupam o cargo de assistente de atividades de trânsito e gestor educação e segurança de trânsito (fls. 0158-0167), na autarquia estadual (DETRAN/MS).

Esses fatos, demostram que as irregularidades descritas no objeto da denúncia são improcedentes, não assistindo razão a denunciante, porquanto, a relação dos candidatos aprovados e empossados são compatíveis com o número de vagas e, especificamente, com o cargo de assistente de pátio de apreensão de guarda de veículos, tem-se que só foram aprovados 06 (seis) candidatos entre Campo Grande o interior do Estado, razão pela qual, logicamente, só foram nomeadas seis servidores.

Portanto, em razão da não comprovação de qualquer irregularidade o presente processo deve ser arquivado, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
> *I* ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
> *a) encerrará a instrução processual;*
> *b****) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;"*
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*

> *(...)*
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a denunciante, não restou comprovado a ocorrência de qualquer irregularidade no concurso público realizado processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo(a):

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de dezembro de 2013), porquanto, não ficou comprovada a irregularidade descrita pela denunciante no processo em tela.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento, **observando-se o sigilo processual**, as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM